



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05812/18

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO

RESPONSÁVEL: CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO (atual Prefeita Municipal)

PROCURADORES: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES (ADVOGADA OAB/PB N.º 19.279), LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO (ADVOGADA OAB/PB N.º 17.615), INDIRA FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADA OAB/PB N.º 16.671)¹

EXERCÍCIO: 2017

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE LOGRADOURO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM AS RESSALVAS DO ART. 138, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - ASSINAÇÃO DE PRAZO - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A Senhora **CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** de **LOGRADOURO**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas anual (fls. 1283/1377), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **329/2016**, de **30/12/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.483.930,00**;
2. A receita arrecadada fez o total de **R\$ 12.868.600,67**, sendo **R\$ 12.770.975,67** de receitas correntes e **R\$ 97.625,00** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 12.763.937,42**, sendo **R\$ 12.353.843,38** atinentes a despesas correntes e **R\$ 410.094,04** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 17.154,90**, correspondendo a **0,13%** da Despesa Orçamentária Total;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **25,49%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **31,10%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **47,41%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **50,31%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **89,15%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo, em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, foi realizado de acordo com o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;

¹ Procurações anexas às fls. 813/814 e 1655.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05812/18

Pág. 2/7

7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2017;
8. Foram emitidos **05 (cinco) Alertas** pelo Relator durante o acompanhamento da gestão de 2017 do Município de Logradouro (Processo TC n.º 00121/17), conforme registros no TRAMITA:

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
a) Déficit na execução orçamentária b) Divergência no que diz respeito ao valor empenhado até o bimestre, informado no Balanço Orçamentário 4º Bimestre, SICONFI (R\$ 8.437.686,17) e aquele informado no Sistema SAGRES (R\$ 8.655.842,07). c) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS. d) Despesas efetuadas com alguns profissionais indevidamente contabilizadas no elemento de despesa 36, destinado aos "Serviços de Terceiros - Pessoa Física", uma vez que correspondem a funções relacionadas a serviços rotineiros da Administração Pública como: instrutores, psicólogos, médicos, digitadores e engenheiros. Conforme Relatório às fls. 1108/1116.	01377/17	Assinado	26/10/2017	27/10/2017
1. Descumprimento da Lei Municipal 77/2001, que trata da destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes e 2. Quando é informada a realização de serviços de estradas vicinais, recuperação de açudes, inexistência a indicação do controle dos beneficiários, se foi utilizado maquinário próprio, a dimensão das propriedades onde os serviços foram efetivados, as quantidades de horas-máquinas e de litros de combustível despendidos.	01299/17	Assinado	05/10/2017	06/10/2017
a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação - MDE; b) Constatação da utilização de recursos oriundos do FUNDEB, no montante de R\$ 3.311,00, em despesas fora dos objetivos deste, havendo a necessidade de serem devolvidos à conta corrente respectiva, com recursos do próprio município; c) A ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS. As verificações estão inseridas no Relatório de Acompanhamento da Gestão às fls. 921/928.	00959/17	Assinado	20/07/2017	21/07/2017
- Inexistência de sistema informatizado de controle de almoxarifado e - Existência de bens não tombados e não registrados no sistema de controle de patrimônio da edilidade.	00313/17	Assinado	05/06/2017	06/06/2017
Ata descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal, artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal e de Acesso à Informação artigo 8º da lei 12.527, de 2011. Conforme relatório às fls. 779/783.	00312/17	Assinado	05/06/2017	06/06/2017

9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 8.1 Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
 - 8.2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
 - 8.3 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 8.4 Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
 - 8.5 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
 - 8.6 Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação.

Ademais, a Unidade Técnica de Instrução **sugeriu** à gestora, **Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, o seguinte:

- a) atentar para a correta classificação quando do registro dos decretos relativos a créditos adicionais no SAGRES;
- b) realizar abertura de procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas.

Regularmente intimada para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 1378, a responsável, **Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, apresentou a respectiva Prestação de Contas Anual (fls. 1626/1651), deixando de encaminhar sua defesa. Por sua vez, a Unidade Técnica de Instrução procedeu à análise da documentação encaminhada e concluiu (fls. 1626/1651), por manter todas as irregularidades inicialmente indicadas, além das seguintes máculas:

1. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, referente a divergências entre a dívida flutuante (Anexo 17) e o Balanço Financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05812/18

Pág. 3/7

2. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
3. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, referente a divergências constatadas no Balanço Patrimonial, em relação aos valores de 2016 transportados incorretamente para 2017;
4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 88.105,71**.

Seguindo a marcha processual, a antes nominada gestora foi intimada, acerca das irregularidades retromencionadas, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*, muito embora tenha requerido, através de sua ilustre advogada, Senhora **CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES**, prorrogação de prazo para tal (fls. 1656), mas denegado, fundamentadamente, pelo Relator (fls. 1658/1659).

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, após considerações, opinou pela (fls. 1667/1673):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Logradouro, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativas ao exercício de 2017;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
4. **APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS** à Prefeita Municipal, Senhora Célia Maria de Queiroz Carvalho (§1º do art. 5º da Lei n.º 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Logradouro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data venia*, dos entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet* e antes de oferecer o seu Voto, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Acerca do não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais [especiais], compulsando-se os autos, restou evidenciado que os decretos questionados (n.º 10/2017, 28/2017 e 30/2017) foram apresentados quando do envio da PCA (embora fazendo constar equivocadamente como SUPLEMENTARES²), conforme se constata às fls. 1431, 1452 e 1455. Quanto às leis que autorizaram tais incrementos no orçamento geral, vê-se que se encontram relacionadas na Certidão da Câmara Municipal às fls. 1394, de modo que o Relator entende justificada a pecha anunciada, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;

² Neste aspecto, deduz-se ter sido equivocadamente, pelo fato que as leis específicas a que faz referência os Decretos são objetivando autorização para abertura de créditos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05812/18

Pág. 4/7

2. Quanto à irregularidade pertinente ao déficit de execução orçamentária, é de se deduzir o valor das despesas empenhadas pela Câmara Municipal (R\$ 648.294,76), redundando, assim, em **superávit** orçamentário da Prefeitura, no valor de **R\$ 104.663,25**, apuração compatível com o equilíbrio das contas públicas, **atendendo aos preceitos da gestão fiscal**;
3. Permanece a irregularidade quanto à indicação do percentual de **61,15%** da RCL de gastos com pessoal, em relação ao que dispõe o art. 19 da LRF (limite de 60% da RCL), bem como o fato de que não foram indicadas medidas em virtude da referida ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF, nem nos RGF nem no decorrer do exercício. Tal situação deverá ser revista oportunamente, devendo a Unidade Técnica de Instrução se certificar da efetiva redução do excesso aqui noticiado, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2018 do Município de Logradouro, momento em que se exaure o prazo para o restabelecimento da legalidade, neste aspecto;
4. Quanto ao descumprimento da **RN TC n.º 02/2017**, que *fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência da Gestão Fiscal*, vê-se que a Edilidade tem se empenhado visando o fiel atendimento, deixando, ainda, de o fazer, em alguns aspectos, notadamente em relação à *disponibilização dos dados em tempo real*, conforme assentado pela Unidade Técnica de Instrução no **Documento TC n.º 14.551/18**. Neste aspecto, cabe **recomendar** à atual gestão para que promova a integral obediência à norma regulamentadora antes anunciada, devendo a situação ser verificada novamente nas contas do exercício seguinte (2018), sob pena de ser sancionada com as medidas legais cabíveis;
5. Foi noticiada ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, acerca do gasto com combustíveis utilizados nas máquinas de uso na construção civil e tratores, conforme fls. 801/803, bem assim concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação que, no período de *janeiro a março de 2017*, importou em **R\$ 176.559,76** (6,91% da DOT daquele período). Analisando-se mais amiúde a matéria, restou consolidado que se trata, na verdade, de indicativo de que a municipalidade gastou, a este título, valores significativamente superiores aos verificados nas cidades da região, bem como que não houve especificação do tipo e da localização das obras beneficiadas com a utilização dos equipamentos/máquinas. Ainda durante o acompanhamento da gestão, no exercício de 2017, a gestora compareceu aos autos, esclarecendo diversos pontos³, mas que a Auditoria entendeu ainda ter sido insuficiente, informando que:
 - a) as justificativas apresentadas não foram suficientes para comprovar a existência de compatibilidade entre os gastos com combustíveis em máquinas de uso na construção civil e tratores e as obras mencionadas;
 - b) foram concedidos benefícios a particulares sem amparo legal e em desacordo com o que determinam os princípios da transparência e da impessoalidade, bem como os §1º e 2º do artigo 2º da Lei Municipal n.º 77/2001.

Assim sendo, **permanece** a falha anunciada, **recomendando-se** que, em ocasiões futuras (2018), a Edilidade promova a adequação necessária para que despesas a este título, revestam-se de suficiente comprovação, dando a máxima lisura ao referido gasto público, notadamente:

³ Justificou que as despesas objetivaram limpeza de barreiros dos municípios carentes com a finalidade de aproveitamento/captação de alguma precipitação de chuva; manutenção e recuperação de estradas vicinais, visando contribuir para a fixação das famílias no campo e a melhoria das condições de vida das mesmas; transporte de água para salvar da seca os rebanhos dos municípios e serviço de corte de terra nas propriedades dos agricultores da zona rural.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05812/18

Pág. 5/7

- a) dar fiel cumprimento da Lei Municipal n.º 77/2001, que trata sobre a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, ofertando o objeto do pleito, a data da concessão e os documentos comprobatórios de carência do requerente;
 - b) quando a doação for de horas-trator para preparação do solo para plantio de cereais e para limpeza de barreiros, demonstrar os dados sobre as propriedades beneficiadas.
6. Permanecem as incompatibilidades não justificadas entre os demonstrativos, tangente a divergências entre a **dívida flutuante (Anexo 17) e o Balanço Financeiro**, isto tanto em relação ao Poder Executivo, isoladamente, quanto ao demonstrativo Consolidado (fls. 1517/1518 e 1498/1499), bem como em relação a **divergências constatadas no Balanço Patrimonial**, no que toca aos valores do exercício anterior (2016) transportados incorretamente para o tratado nestes autos (2017), **recomendando-se** à atual gestão que adote as medidas corretivas necessárias, sob pena de ser sancionada em situações futuras, notadamente no exercício de 2018;
7. Respeitante à ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, em relação a não identificação, no Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 1519/1523, dos “*Créditos a Curto Prazo*”, no valor de **R\$ 22.358,78**, o Relator entende prudente assinar o prazo de **10 (dez) dias** à responsável, **Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, para que venha aos autos justificar a irregularidade noticiada, **sob pena de imputação do valor indicado**, com recursos de suas próprias expensas;
8. Por fim, permanece a irregularidade relativa a despesas não licitadas, no valor de **R\$ 88.105,71**, referente ao *fornecimento de medicamentos e material para laboratório, água mineral, refeições e hospedagem, aluguel de veículo, de máquina xerográfica e pagamentos por serviços de reprografia, locação de um terreno para depósito de lixo, serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, contratação de seguro de veículo, bem como elaboração de projeto*. No entanto, vê-se que tais dispêndios ocorreram ao longo do exercício, dentro de uma baixa representatividade em relação à despesa total empenhada (**0,69% da DOT**), devendo, ainda, ser levado em consideração o histórico positivo das prestações de contas, com **parecer favorável**, da gestora responsável pelas contas ora prestadas. Além do mais, não houve dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços e das aquisições realizadas, tendo os valores se comportado dentro dos valores médios praticados no mercado, e, portanto, sem causar prejuízos ao Erário, cabendo **recomendação** no sentido de atender às disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), além de evitar a reiteração de falhas desta natureza.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **LOGRADOURO**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **CONCEDAM** o prazo de **10 (dez) dias** à Prefeita Municipal, **Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, para que venha aos autos justificar a irregularidade pertinente à ausência de transparência em operação contábil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05812/18

Pág. 6/7

carecendo de esclarecimentos e comprovação, em relação a não identificação, no Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 1519/1523, dos “*Créditos a Curto Prazo*”, no valor de **R\$ 22.358,78, sob pena de imputação do valor indicado**, com recursos de suas próprias expensas, além de ser sancionada com multa e outras cominações aplicáveis à espécie;

3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, da **Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, relativas ao exercício de 2017;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **LOGRADOURO**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 8.666/93, das normas e princípios de Contabilidade, advertindo que as incorreções que foram aqui desconsideradas, poderão ser levadas a efeito no exercício de 2018, para que não mais se repita, sob pena de, neste caso, serem admitidas com caráter mais rigoroso, inclusive no valor da multa a ser aplicada e, por fim, em relação a **despesas com doações**, promova a adequação necessária para que gastos a este título revestam-se de suficiente comprovação, dando-se a estes a máxima lisura, especialmente:
 - 4.1 dar fiel cumprimento da Lei Municipal n.º 77/2001, que trata sobre a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, ofertando o objeto do pleito, a data da concessão e os documentos comprobatórios de carência do requerente;
 - 4.2 quando a doação for de horas-trator para preparação do solo para plantio de cereais e para limpeza de barreiros, demonstrar os dados sobre as propriedades beneficiadas.

É o Voto.

João Pessoa, 04 de julho de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05812/18

Pág. 7/7

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LOGRADOURO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM AS RESSALVAS DO ART. 138, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ASSINAÇÃO DE PRAZO - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC n.º 00453 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05812/18; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **CONCEDER** o prazo de 10 (dez) dias à Prefeita Municipal, Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, para que venha aos autos justificar a irregularidade pertinente à ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, em relação a não identificação, no Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 1519/1523, dos “Créditos a Curto Prazo”, no valor de R\$ 22.358,78, sob pena de imputação do valor indicado, com recursos de suas próprias expensas, além de ser sancionada com multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, da Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, relativas ao exercício de 2017;
3. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de LOGRADOURO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 8.666/93, das normas e princípios de Contabilidade, advertindo que as incorreções que foram aqui desconsideradas, poderão ser levadas a efeito no exercício de 2018, para que não mais se repita, sob pena de, neste caso, serem admitidas com caráter mais rigoroso, inclusive no valor da multa a ser aplicada e, por fim, em relação a despesas com doações, promova a adequação necessária para que gastos a este título revestam-se de suficiente comprovação, dando-se a estes a máxima lisura, especialmente:
 - 3.1 **dar fiel cumprimento da Lei Municipal n.º 77/2001**, que trata sobre a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, ofertando o objeto do pleito, a data da concessão e os documentos comprobatórios de carência do requerente;
 - 3.2 **quando a doação for de horas-trator para preparação do solo para plantio de cereais e para limpeza de barreiros, demonstrar os dados sobre as propriedades beneficiadas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 04 de julho de 2018.

Assinado 6 de Julho de 2018 às 07:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2018 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2018 às 12:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL